



Diário Oficial do

# CDS ALTO SERTÃO

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA • BAHIA

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SERTÃO**

## IMPREENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua da Chácara, Nº  
294, Chácara

##### Telefone



77 3454-3994

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:00 às 12:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO Nº 04/2022

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- OFÍCIO Nº 035/2022 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO Nº 04/2022

### OUTROS DOCUMENTOS

---

- RESULTADO SEGUNDA ETAPA (ENTREVISTA) PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 002/2022 O
- TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE - DANIELLY





**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO DO SERTÃO – ESTADO DA BAHIA.**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO Nº 04/2022**

**A BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50**, com sede Av Plínio de Castro Prado, nº 288, sala 105, Jd. Palma Travassos, Ribeirão Preto/SP por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** na forma do §1º e § 3º, do art.41 da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 29/04/2022. As impugnações podem ser apresentadas até o dia 24/04/2022 conforme consta em edital.

Deste modo, a apresentação da Impugnação nesta data 20/04/2022 é tempestiva

**2- DOS FATOS**



O processo licitatório em epígrafe, tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando auxílio alimentação, à aquisição de gênero alimentícios em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, conforme as condições especificadas no item 3 neste Termo de Referência".

Ao dispor sobre a proposta de preços, no item 5.12 do Edital veda a apresentação de Taxa Negativa, conforme transcrevemos:

*5.12. Em nenhuma hipótese será admitida taxa negativa, mesmo em caso em que o sistema habilite ao fornecedor em empate para cobrir a oferta, deverá ser mantida a proposta com o valor máximo que alcance a taxa zero. Ainda que seja uma oferta insignificante, com diferença de apenas 1,00, será a licitante desclassificada*

Nota-se que a justificativa do órgão licitante em vedar Taxa de Administração Negativa, se pauta na proibição contida na MP 1.108/2022 e Decreto nº. 10854/2021, que assim dispõem:

**MP 1.108/2022:**

*Art. 3º **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:***

*I - **qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;***

*II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou*

*III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.*

**Decreto nº. 10.854/2021:**

*Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de*



*aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*

Contudo, restará demonstrado que a normativa invocada pela administração não têm aplicabilidade no âmbito da administração pública. Ademais, a norma invocada afronta princípios Constitucionais e princípios estabelecidos pela Lei 8666/93, fatos que justificam a apresentação da presente impugnação.

## **2- DA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.108/2022 E DO DECRETO Nº. 10.854/2021 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

### **2.1- Órgãos da administração pública não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021, não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato de que os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Expliquemos:

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Em suma, o empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

É o que dispõe o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT:

*Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de*



*alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº. 5/1991, que regulamenta o PAT:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, tampouco com os órgãos públicos.

**Não se olvida que os órgãos públicos possam aderir ao PAT**, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, **contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.**

Em que pese a MP 1.108/2022 se refira ao auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43), **a proibição prevista na norma, tem como finalidade precípua impedir a deturpação da política pública, uma vez que estaria beneficiando duplamente os beneficiários do PAT, com a isenção tributária e ainda com o desconto concedido pelas empresas** que atuam com arranjo de pagamento, através do Vale Alimentação e Vale Refeição.

Trata-se de assertiva expressa constante na Exposição de Motivos que justificou a edição da MP 1.108/2022, extraída diretamente do site oficial do Planalto, através do link:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm)

Para melhor elucidar, transcrevemos parte da EM:

*"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*1. Submetemos à sua apreciação, proposta que aborda dois importantes temas trabalhistas, o teletrabalho e o pagamento do auxílio alimentação ao trabalhador.*

*[...]*



12. Quanto às normas relacionadas à alimentação do trabalhador, a proposição visa otimizar o pagamento do auxílio alimentação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador

13. O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.

14. Inicialmente, se concebeu a política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.

15. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale-refeição e valealimentação.

16. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.

17. E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins.



18. Com isso, tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.

19. **Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa "perda" exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.**

**Notadamente, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.**

**Do mesmo modo, inaplicável o Decreto Federal nº 10.854/2021, que altera exclusivamente as normas que regulamentam o PAT.**

Necessário ressaltar, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Estados, vêm reconhecendo a inaplicabilidade da vedação aos órgãos públicos, uma vez que estes não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Destacamos a decisão proferida recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que esta empresa Recorrente alcançou êxito no reconhecimento de que é permitida a Taxa Negativa, vez que o citado Decreto que regulamenta normas do PAT, não se aplica aos órgãos públicos. Vejamos:

PROCESSO Nº: 777527/21





*ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL INTERESSADO: **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA***  
*RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES*

*2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.*

*Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:*

*1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero) 1.3.1 . Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.*

**Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/932 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.**

*Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):*

*EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela*



*Homologação da cautelar. (...) Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa." No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:*

*"Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]" (grifo nosso)*

*(...)*

*(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)*

*Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...).*



*Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)*

**Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021,3 tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador".**

*Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sus tentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. **Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar,** a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.*



## 2.2- Violação ao princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa – conflito de norma – prevalência da norma especial.

A administração pública, ao vedar a apresentação de proposta com Taxa de Administração Negativa, está violando a disposição expressa do art. 3º Lei 8666/93, que define como princípios norteadores do processo licitatório, o princípio da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No tocante ao princípio da legalidade estrita, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Pois bem.

Em que pese a vigência da MP 1.108/2022 e do Decreto 10.854/2021, os citados instrumentos normativos não dispõem, em nenhum momento, sobre a aplicabilidade da proibição, nas contratações realizadas pelos órgãos públicos.

Ao contrário, pela disposição das leis aplicáveis às contratações públicas, o processo licitatório destina-se a garantir a observância, dentre outros princípios, à **busca da proposta mais vantajosa para a administração**.



Em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os Editais de licitação, não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa. Vejamos:

*Tema Repetitivo 1038*

*Situação: Trânsito em Julgado*

*Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - STJ*

*Ramo do direito: DIREITO ADMINISTRATIVO*

*Questão submetida a julgamento. Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. **Tese Firmada. "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."***

Na mesma medida, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a taxa negativa, o órgão licitante está violando o princípio da proposta mais vantajosa, vez que todas as licitantes ofertarão taxa 0,0%, deixando a administração pública de se beneficiar com os descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Notadamente, a proposta de Taxa Administrativa Negativa é mais vantajosa para a administração, pois importa em desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pela administração pública, gerando maior economia aos cofres públicos sem, contudo, reduzir qualquer direito garantido aos seus beneficiários.

Cabe ressaltar, inclusive, que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação que regula as licitações na modalidade Pregão Eletrônico. Vejamos:

**Decreto 10.024/2019:**

***Critérios de julgamento das propostas***

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.*



E nem se argumente a impossibilidade da oferta de desconto para este serviço, em razão da Portaria 1287/2017, pois a mesma foi revogada pela portaria 213/2019. E mesmo antes desta revogação, o TCU já havia tornado a mesma sem efeito, conforme julgamento abaixo:

"Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a anulação da Portaria MTb 1.287/2017;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e ao representante;
- 9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos."

O TCU ainda intercedeu de forma abrupta em uma contratação exigindo sua rescisão e a reabertura com a possibilidade de desconto:

Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. **rescindir unilateralmente o contrato 8000010519** firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de



Furnas com cláusula resolutiva vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas **com possibilidade de adoção de taxas negativas**, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;” (g.n)

Ora, a proposta em Taxa Negativa, nada mais é do que o desconto concedido à administração pública, autorizado expressamente em lei.

Desta maneira, ao vedar a Taxa Negativa, o órgão público estará violando as disposições legais e princípios aplicáveis às contratações públicas.

E neste ponto, necessário tecer algumas considerações.

Em se tratando de antinomia (lacuna decorrente do conflito de normas), alguns critérios são aplicáveis:

1. **critério cronológico:** norma posterior prevalece sobre norma anterior;
2. **critério da especialidade:** norma especial prevalece sobre norma geral;
3. **critério hierárquico:** norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da LICC, é o mais fraco de todos, sucumbindo frente aos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional, em ambos os casos.

Na realidade, o critério da especialidade é de suma importância, pois também está previsto na Constituição Federal de 1988. O art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade *lato sensu*, reconhecido como cláusula pétrea, pelo qual *a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais*. Na parte destacada está o princípio da especialidade, que deverá sempre prevalecer sobre o cronológico, estando justificado esse domínio.

Segundo o ilustre jurista Francisco Amaral:

*"normas comuns ou gerais são as que se aplicam a um determinado sistema de relações, como as de direito civil. Normas especiais são as que se aplicam a certas relações jurídicas de direito comum, regulando-as diversamente, como ocorre com as de direito do consumidor, ou da previdência social. **O direito***



**especial afasta-se das regras de direito comum e destina-se a classes especiais de pessoas, coisas e relações. Enquanto o direito comum destina-se a regular a realidade jurídica e social considerada em sua totalidade, o direito especial forma-se de normas que se destinam a determinadas relações.** (...) *Direito comum e direito especial não são contrários. Este desenvolve os princípios daquele, sendo o direito comum supletivo do especial. O direito civil é o direito privado comum, supletivo da legislação civil complementar.* [7]

Sabe-se que as leis que dispõem sobre os processos licitatórios, são normas especiais, posto que regulamentam exclusivamente às contratações dos órgãos da administração pública.

Logo, o conflito de norma aparente da MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021 em face da Lei 8666/93 e demais leis aplicáveis às licitações, encontra solução no critério da especialidade, **pois as legislações que dispõem sobre as contratações públicas são normas especiais que tem prevalência sobre as normas gerais.**

Assim, por todos os lados que se analise a questão, verifica-se que inexistente fundamento legal que autorize os órgãos da administração pública incluir cláusula proibitiva de Taxa Negativa no Edital, com fundamento na MP 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021, em detrimento das normas aplicáveis aos processos licitatórios.

### **3- DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.**

Sem prejuízo do exposto, cabe ressaltar que a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a MP 1.108/2022 foi editada ao arpejo da norma constitucional, uma vez que nos termos do art. 62 da Constituição Federal, as Medidas Provisórias são cabíveis, apenas, em caso de **URGÊNCIA ou RELEVÂNCIA**:

*Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*





Como se infere da Exposição de Motivos da MP 1108/2022, transcrita inicialmente, não restou devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou relevância da matéria, que justificasse a edição de uma medida provisória.

Segundo o jurista Bandeira de Mello, de acordo com a nova redação do artigo 62 dada pela [Emenda Constitucional](#) 32/2001, medidas provisórias são "*providências (como o próprio nome diz, provisórias) que o Presidente da República poderá expedir, com ressalva de certas matérias nas quais não são admitidas, em caso de relevância e urgência, e que terão força de lei, cuja eficácia, entretanto, será eliminada desde o início se o Congresso Nacional, a quem serão imediatamente submetidas, não as converter em lei dentro do prazo - que não correrá durante o recesso parlamentar - de 60 dias contados a partir de sua publicação prorrogável por igual período nos termos do Art.62 §7º CRFB*"

Não obstante, ao analisar o direito material em si, verifica-se que a norma contida na MP 1.108/2022 afronta a Constituição Federal.

Como se observa, a citada MP traz disposições no sentido de restringir o auxílio-alimentação exclusivamente à aquisição de produtos de gênero alimentício e utilização em restaurantes; e proibir a negociação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de aplicação de penalidades.

Ocorre que em se tratando de acordo entre empresas, não há motivação para impedir a negociação entre as fornecedoras e as contratantes do serviço de vale-alimentação ou refeição, notadamente, por configurar ingerência indevida na liberdade econômica dos particulares, o que recebeu maior proteção por meio do reconhecimento dos direitos e princípios da liberdade econômica, conforme constante na Lei 13.874/2020.

A proibição trazida nos referidos textos fere o princípio da liberdade entre as partes ao vedar o direito à livre negociação entre contratada e contratante, o que pode gerar prejuízos a todos os envolvidos.

Notadamente, a redação da MP 1.108/2022 prejudica as relações comerciais por ferir, de pronto, **princípios básicos do liberalismo moderno previstos em nossa Constituição Federal, como a livre iniciativa e concorrência, previstos em seu art. 170, caput e inciso IV.**

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos*



*existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - **livre concorrência**;*

Ademais disso, a **Constituição Federal veda a eliminação da concorrência na leitura do art. 173, § 4º.**

*§ 4º **A lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, **à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros.*

A livre concorrência é garantida constitucionalmente, por sua notável relevância, pois o comércio é muito competitivo e a concorrência permite que o mercado se mantenha ativo e pulsante com os players que são mais capacitados de fornecer os melhores produtos ou serviços diferenciados em valores adequados.

Notadamente, a vedação de descontos ou de prazos entre o empregador e a fornecedora do auxílio, conforme previsto pela Medida Provisória, é uma forma de eliminação da concorrência, pois a parte fornecedora não se implicará a fornecer o seu melhor no serviço contratado, violando assim a garantia constitucional.

Sem falar, ainda, que a MP impõe um excesso de penalidades pelo mesmo fato gerador (multas exorbitantes, cancelamento da inscrição e perda de incentivo fiscal).

Evidente, portanto, que a MP afronta os direitos e princípios da liberdade econômica, **ressaltando-se, entre outras garantias constantes na Lei 13.874/2020, especialmente os princípios da liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, I e III), o direito de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica para preservação da autonomia privada, salvo expressa previsão em sentido oposto em disposição legal (art. 3º, V); e as garantias de livre iniciativa econômica (art. 4º, caput e incisos).**

#### **4- DO PEDIDO**



Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 29/04/2022 para a revisão e exclusão do item 5.12, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Ribeirão Preto/SP, 20 de abril de 2022.



---

**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**



**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO**

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / [www.cdsaltosertao.ba.gov.br](http://www.cdsaltosertao.ba.gov.br)**OFÍCIO N° 035/2022**

Caetité, 26 de abril de 2022.

A BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO Nº 04/2022

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, Bairro Chácara, Caetité-Estado da Bahia - CEP 46400-000, neste ato representado pelo seu Presidente, Pedro Cardoso Castro, em conjunto com a pregoeira Rosane da Silva Lima, vem, tendo em vista Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico nº 004/22, expor e ao final definir o que se segue:

**Da Impugnação do Edital Pregão nº004/22:**

Em breve síntese, alega a empresa que as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021, não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato de que os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, trazendo fundamentos e citações, assim como, que tal fato gera violação ao princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa – conflito de norma – prevalência da norma especial, afronta a CF 88 da livre Concorrência, pelo que, ao final, requer seja recebida a impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados.

**Da Resposta a Impugnação ao Edital de Pregão nº004/22:**

Cumpr, inicialmente, destacar que tanto a MP 1.108/2022 e o Decreto nº. 10.854/2021 não trazem qualquer vedação ou estipulam de que as normas tratadas nestes dispositivos legais excluem os órgãos públicos sobre vedação de Taxa de Administração Negativa, pautada no Artigo 3º MP 1.108/2022 ou Artigo 175 do Decreto nº. 10854/2021.

Ao contrário do quanto sugerido na Impugnação desta ilustre empresa, os referidos normativos não tratam apenas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador,





## CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / [www.cdsaltosertao.ba.gov.br](http://www.cdsaltosertao.ba.gov.br)

más, **principalmente de regulamentação e alterações trazidas na Consolidação das Leis Trabalhistas.**

De fato, em resumo, o objeto da MP 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto nº. 10.854/2021 Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, isto é, tais dispositivos legais não se vinculam ou se restringem aos Órgãos da administração pública serem ou não beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

A essência jurídica da MP nº 1.108/2022 e do Decreto nº. 10.854/2021, visam alterações e determinações em auxílio alimentação aos trabalhadores vinculados a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

O Artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, determina: "*As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador*".

No mesmo sentido, Art. 3º do MP 1.108/2022, define: *O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:*

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;*
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;*
- III-(...)"*.

Em qualquer destes dispositivos não há restrições ou diferenciações entre empresas privadas ou públicas.

Assim sendo, sendo o objeto dos referidos dispositivos vinculados a questão da legislação trabalhista, resta evidenciar que o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão vincula-se a admissão de pessoal pelos ditames da





## CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / [www.cdsaltosertao.ba.gov.br](http://www.cdsaltosertao.ba.gov.br)

**Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** por força da **Lei nº 13.822/2019**, in verbis:

### **LEI Nº 13.822, DE 3 DE MAIO DE 2019, assim determina:**

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à **admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (grifo nosso).

O CDS Alto Sertão é uma Autarquia interfederativa, constituída pelos entes consorciados que aprovaram leis autorizativas, não há estabilidade dos seus servidores que seguem as normas da CLT.

A vedação da taxa negativa não traz qualquer afronta ao princípio da livre concorrência ou violação ao princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa, sendo que, para o órgão licitante não irá gerar qualquer custo de taxa, sendo que a taxa zero será, obviamente, vencedora em relação a taxas maiores se houverem, assim como, é bastante claro no edital de Pregão Eletrônico nº004/22, que havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços:

*“8.21.1. Prestados por empresas brasileiras;*

*8.21.2. prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*8.21.3. prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

*8.22. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.*

*8.23. Não será admitida taxa negativa, portanto, mesmo em caso de empate deverão as empresas manter suas ofertas de forma que não seja alcançada a taxa negativa. Portanto, em até R\$ 125.000,00. Qualquer empresa que venha lançar*



**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO**

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / [www.cdsaltosertao.ba.gov.br](http://www.cdsaltosertao.ba.gov.br)

*propostas que estejam abaixo desse montante, mesmo com uma diferença de R\$ 1,00 serão desclassificadas. Em caso de empresa que sejam ME/EPP, que o sistema habilita a oportunidade de cobrir a oferta em caso de empate, mesmo assim, deverão rejeitar a possibilidade, para em caso de empate, o próprio sistema efetuar a ordem de classificação”.*

Com efeito, a questão da taxa negativa não está restrita ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, cuja adesão, inclusive, não é vedada a órgãos públicos, portanto, sendo o CDS Alto Sertão um órgão celetista, por força da lei nº13.822/19, deve seguir as determinações da MP 1.108/2022 e o Decreto nº. 10.854/2021.

**Da Conclusão:**

Assim sendo, com amparo na Lei nº 8.666/93 e Lei nº13.822/19 e Contrato de Consórcio Público, ratificando mediante lei pelos entes consorciados, INDEFERE-SE a impugnação do Edital nº004/22 da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, dando-se seguimento ao certame em todos os seus termos.

Atenciosamente;

**Pedro Cardoso Castro**  
**Presidente - CDS Alto Sertão**

**Rosane da Silva Lima**  
**Pregoeira – CDS Alto Sertão**



**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO**

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / www.cdsaltosertao.ba.gov.br

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO.**

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 002/2022**

**O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, n °294 Centro, Caetité-Estado da Bahia – CEP 46400-000, neste ato representado por seu Presidente, PEDRO CARDOSO CASTRO e pela Comissão Organizadora e Julgadora, torna público o RESULTADO DA SEGUNDA FASE do **PROCESSO SELETIVO Nº 002/2022**, por ordem de decrescente de pontuação, conforme tabelas abaixo:

**CARGO: VIGILANTE:**

<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO 2ª FASE</b>
WILSON AGUIAR SOUZA	<b>95</b>
MAGNO ROBERTO DAVID SILVEIRA	<b>90</b>
DULCINIO JOÃO NEVES DE MELLO	<b>70</b>
ROBSON RODRIGUES GOMES	<b>AUSENTE</b>

**CARGO: OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA COM ROCADEIRA ARTICULADA**

<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO 2ª FASE</b>
ALISSON PEREIRA SOUZA	<b>100</b>
ROMÁRIO DA SILVA PEREIRA	<b>85</b>
SILVIO DANÚBIO CANGUSSU MATOS	<b>AUSENTE</b>





**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO**

CNPJ sob o nº 18.635.734/0001-02

Endereço: Rua da Chácara, nº 294, Bairro Chácara, Caetité-BA, CEP: 46400-000,

Contatos: (77) 3454.3994 / www.cdsaltosertao.ba.gov.br

**CARGO: OPERADOR DE MOTONIVELADORA**

<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO 2ª FASE</b>
CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA TEIXEIRA	<b>95</b>

**CARGO: MECÂNICO MÁQUINAS PESADAS**

<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO 2ª FASE</b>
GLAUBER CAIRES DA SILVA	<b>95</b>
MARLÚCIO BASTOS SOUZA	<b>85</b>

**CARGO: ASSISTENTE MECÂNICO MÁQUINAS PESADAS**

<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO 2ª FASE</b>
RENANN DOS SANTOS SILVA	<b>75</b>
ISAQUE FELIPE PAULINO	<b>AUSENTE</b>

Caetité, 26 de abril de 2022.

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO****COMISSÃO ORGANIZADORA E JULGADORA DO PROCESSO SELETIVO  
Nº002/2022**

## TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE

Sistema FIEB



### CONCEDENTE

Razão social: **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO**  
 Endereço: **RUA DA CHÁCARA, 294**  
 Cidade: **Caetité /BA** CEP: **46430-000**  
 CNPJ: **18.635.734/0001-02**

### INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Razão social: **CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI**  
 Endereço: **AVENIDA PEDRO FELIPE DUARTE, 4911**  
 Cidade: **Guanambi /BA** CEP: **46430-000**  
 CNPJ: **04.097.860/0001-46**

### ESTAGIÁRIO

Nome: **DANIELLY TEIXEIRA FERNANDES SOUSA**  
 Endereço: **RUA SÃO JOÃO, 260 - CENTRO**  
 Cidade: **Caetité /BA** CEP: **46.400-000**  
 CPF: **066.417.735-23**  
 Curso: **ENGENHARIA CIVIL** Semestre/Ano: **6º**

A **CONCEDENTE**, a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e o **ESTAGIÁRIO**, acima qualificados, com o auxílio do **IEL/BA**, na condição de **AGENTE DE INTEGRAÇÃO**, celebram entre si o presente Termo de Compromisso de Estágio, nos termos da Lei 11.788/08, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Estágio, de interesse curricular **não obrigatório**, deverá ser desenvolvido em ambiente de trabalho que possibilite a preparação do **ESTAGIÁRIO** para o trabalho produtivo, ter caráter de complementação educacional e de prática profissional, planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e horário escolar, bem como ser capaz de proporcionar a aplicação de conhecimentos teóricos, o aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, não acarretando qualquer vínculo de caráter empregatício com a **CONCEDENTE**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O período do estágio será de **02/05/2022** a **31/12/2022**, prorrogável automaticamente por igual período, respeitando o limite máximo de 02 (dois) anos fixado no art. 11 da Lei 11.788/08 e/ou conclusão do curso.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **ESTAGIÁRIO** cumprirá carga horária de **4** horas diárias, totalizando **20** horas semanais.

**CLÁUSULA QUARTA** – A **CONCEDENTE** indica neste ato o Sr. (a) **HUGO JEFERSON SOARES SILVEIRA** que ocupa o cargo de **COORDENADOR DE ENGENHARIA**, pertencente ao seu quadro funcional, com formação ou experiência profissional na área, como Supervisor do **ESTAGIÁRIO**.

**Parágrafo único.** O estágio será desenvolvido no setor **ENGENHARIA CIVIL**, dentro do roteiro de atividades compatíveis com o curso do **ESTAGIÁRIO**, detalhadas no Plano de Atividade de Estágio constante da Cláusula Décima Quarta deste Termo.

**CLÁUSULA QUINTA** – A **CONCEDENTE** fornecerá ao **ESTAGIÁRIO**, mensalmente, bolsa auxílio no valor de **R\$ 450,00** mais **R\$ 50,00 AUXÍLIO TRANSPORTE**.

**CLÁUSULA SEXTA** – Na vigência regular do presente Termo de Compromisso, o **ESTAGIÁRIO** estará incluído na cobertura contra Acidentes Pessoais mediante seguradora **CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência SA**, Apólice N.º **1018200513248-05**.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Compete à **CONCEDENTE**:

- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao **ESTAGIÁRIO** atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- propiciar ao **ESTAGIÁRIO** período de recesso remunerado de 20 ( Vinte ) dias, dentro do período de vigência do presente documento, nos termos do art.13 da Lei 11.788/08;
- reduzir à metade a carga horária do estagiário nos períodos de avaliação, quando a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais;
- elaborar e entregar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** relatórios periódicos, a cada 6 (seis) meses, acerca das atividades desenvolvidas durante o estágio, com vista obrigatória ao **ESTAGIÁRIO**;
- entregar ao **ESTAGIÁRIO**, ao final do estágio, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.
- comunicar ao **IEL** e à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** o encerramento do presente Termo de Compromisso antes do término de sua vigência.

**CLÁUSULA OITAVA** - Compete ao **ESTAGIÁRIO**:

- comprovar a matrícula, a frequência e o aproveitamento escolar, perante as partes, sempre que solicitado;
- informar ao **IEL/BA** e à **CONCEDENTE** qualquer alteração na regularidade de sua matrícula, bem como na frequência escolar, inclusive trancamento, conclusão ou abandono do curso, que possam alterar os requisitos legais exigidos no art.3º, inciso I da Lei 11.788/08;
- registrar a frequência, na forma e lugares que forem designados pela **CONCEDENTE**;



- d) reportar-se ao supervisor de estágio indicado na Cláusula Quarta deste Termo;
- e) desenvolver as atividades que lhe forem atribuídas, com zelo, diligência e imparcialidade, comunicando à **CONCEDENTE** quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento;
- f) comunicar ao **IEL/BA** a existência de incompatibilidade entre o projeto pedagógico e as atividades desenvolvidas no estágio, quando for o caso;
- g) conhecer e cumprir as normas internas da **CONCEDENTE**, especialmente as que resguardam a quebra de sigilo e veiculação de informações que tenha acesso em decorrência do estágio;
- h) responder por perdas e danos, resultantes de dolo, má-fé ou culpa, bem como decorrentes de inobservância ou descumprimento das normas ou ordens internas;
- i) justificar à **CONCEDENTE**, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, os motivos de ausências, seja por doença ou força maior.
- j) garantir o sigilo e a confidencialidade das informações a que teve acesso, em razão do desempenho das suas funções.

**CLÁUSULA NONA** - Compete à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**:

- a) designar professor orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do **ESTAGIÁRIO**;
- b) exigir a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, do relatório de atividades por parte do **ESTAGIÁRIO**;
- c) comunicar à parte **CONCEDENTE** do estágio as datas de avaliações escolares e acadêmicas.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Constituem motivos para cessação imediata da vigência do presente Termo de Compromisso:

- a) a interrupção da frequência do **ESTAGIÁRIO** junto à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e/ou o rompimento do vínculo deste com a mesma;
- b) o não cumprimento por qualquer das partes do convencionado neste Termo de Compromisso;
- c) atrasos reiterados, indisciplina e o deficiente desempenho das atividades que forem atribuídas ao **ESTAGIÁRIO**;
- d) iniciativa unilateral e liberal do **ESTAGIÁRIO** ou da **CONCEDENTE**.
- e) a falta de renovação ou cancelamento do Termo de Convênio/contrato estabelecido entre o **IEL** junto a **Unidade Concedente**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O estágio objeto do presente Termo de Compromisso não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a **CONCEDENTE**, desde que mantida a conformidade da manutenção do estágio conforme Lei 11.788/08.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - As Partes se obrigam, mutuamente, por si e por seus colaboradores, sempre que aplicável, a cumprirem a legislação nacional vigente, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709, de 14/08/2018, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados de pessoas naturais, além das demais normas e políticas de proteção de dados eventualmente aplicáveis no âmbito deste instrumento.

§1º Caberá a uma Parte tomar as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais transmitidos à outra Parte que, nesta condição, realizará o tratamento dos dados pessoais, seguindo as instruções recebidas e garantindo a licitude e idoneidade no tratamento dos dados pessoais, sob pena de arcar com as perdas e danos que eventualmente possa causar, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§2ª Fica autorizado o compartilhamento dos dados pessoais do **ESTAGIÁRIO** com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para o cumprimento das finalidades deste instrumento, bem como para a concessão de benefícios em favor do **ESTAGIÁRIO**, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis.

§3º Os dados pessoais do **ESTAGIÁRIO** poderão ser tratados pelas Partes durante todo o período em que os mesmos forem pertinentes ao alcance das finalidades descritas neste contrato, ou por período superior, se assim exigido pela legislação. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o foro da Comarca de Caetité/BA, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que se originar deste Termo de Compromisso.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Constitui o Plano de Atividade de Estágio deste Termo:

**APOIO NAS SEGUINTE ATIVIDADES:**

**APOIO NAS ATIVIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, E OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS A ÁREA.**

E por serem de inteiro e comum acordo com as condições deste Termo de Compromisso de Estágio, as partes assinam em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Vitória Da Conquista, 26 de Abril de 2022 .

\_\_\_\_\_  
Concedente

\_\_\_\_\_  
Instituição de Ensino

\_\_\_\_\_  
Estagiário



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/58D0-6043-E7C6-44AB-506A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 58D0-6043-E7C6-44AB-506A



### Hash do Documento

528c2b8275788c9456b6d3f136d78502b7b0da9f55749c5183a25f2f68e7ca3b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 26/04/2022 15:20 UTC-03:00